



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 6.125, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N° 4686, DE 24 DE AGOSTO DE 2017 (CÓDIGO DE CONDUTA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 4686, de 24 de agosto de 2017 (Código de Conduta da Guarda Civil Municipal), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII, XXXIX, XL, XLI, XLII, XLIII, XLIV, XLV, XLVI e XLVII:

“Art. 12.
.....

XXIV - divulgar, sem estar autorizado, dados, textos, fotos, imagens, vídeos e áudios relacionados a fatos definidos como crime ou contravenção penal ou propiciar a sua divulgação;

XXV - publicar, sem estar autorizado, ou manifestar apoio a conteúdo ou informações inverídicas (*fake news*), de qualquer natureza, principalmente às relacionadas a instituição ou companheiros de trabalho, superiores ou não, ou propiciar a sua divulgação;

XXVI - divulgar, sem estar autorizado, em redes sociais, canais, ou qualquer meio de comunicação particular, dados, textos, fotos, imagens, vídeos e áudios qualquer tipo de conteúdo que possa macular a imagem da instituição ou dos seus integrantes, superiores hierárquicos ou subordinados, bem como quaisquer cidadãos;

XXVII - compartilhar, sem estar autorizado, em redes sociais, canais, ou qualquer meio de comunicação particular, dados, textos, fotos, imagens, vídeos e áudios qualquer tipo de conteúdo que cause, direta ou indiretamente, sensação de insegurança ou propiciar a sua divulgação;

XXVIII - criar ou manter redes sociais, canais, ou qualquer meio de comunicação particular relacionados ao desenvolvimento de atividades de natureza da Guarda Civil Municipal, sem estar autorizado, bem como criar qualquer meio de comunicação particular que possa ser confundido com as redes institucionais ou que levem seguidores a acreditarem ser corporativa;



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

XXIX - realizar transmissões ao vivo (*live*), sem estar autorizado, ainda que fora da jornada de trabalho, em redes sociais, canais, ou qualquer meio de comunicação particular, de ocorrências, atividades ou operações relacionadas a Guarda Civil Municipal ou propiciar a sua divulgação;

XXX - realizar a manutenção, reparo ou tentar fazê-lo, de material ou equipamento que esteja sob sua responsabilidade, sem a devida autorização do superior hierárquico;

XXXI - provocar, tomar parte ou aceitar discussão sobre política partidária ou religião no exercício da atividade funcional;

XXXII - dar conhecimento, por qualquer modo, de ocorrências da Guarda Civil Municipal da Serra, a quem não tem atribuição para nelas intervir;

XXXIII - praticar ato lesivo contra a honra a dignidade de qualquer pessoa, inclusive da Administração Pública, mediante ofensas escritas, verbais ou físicas, salvo na hipótese de legítima defesa própria ou de outrem;

XXXIV - contestar os superiores hierárquicos sem ter se utilizado dos canais internos de comunicação da Administração Pública Municipal pela imprensa ou qualquer outro meio de comunicação, bem como se manifestar de forma desrespeitosa aos seus superiores hierárquicos por quaisquer destes meios, em desrespeito ao dever de lealdade à Guarda Civil Municipal da Serra e à Administração Pública Municipal;

XXXV - deixar de comparecer, sem motivo justificável, a ato processual de natureza administrativa disciplinar, quando regularmente intimado pela autoridade competente;

XXXVI - deixar de comunicar imediatamente qualquer disparo de armamento letal ou uso de equipamento menos letal ao superior hierárquico e ao setor administrativo;

XXXVII - deixar de comunicar imediatamente extravio, furto ou roubo de armas de fogo e munições sob sua responsabilidade ao superior hierárquico;

XXXVIII - negar-se a utilizar EPI's ou EPC's, sempre que necessários e obrigatórios, salvo restrição médica;

XXXIX - deixar de comunicar danos materiais sofridos ou causados nas viaturas, embarcações, equipamentos, ou outros bens móveis/imóveis, pertencentes ao patrimônio da Guarda Civil Municipal;



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

XL - abrir ou tentar abrir portas, portões, cofres, gavetas, arquivos de qualquer unidade ou setor da Guarda Civil Municipal da Serra, de caráter privativo, sem a devida motivação, justificativa, comunicação ou autorização do superior hierárquico ou responsável pelo setor correspondente;

XLI - doar, vender, locar ou fornecer uniforme da instituição para terceiros;

XLII - não cumprir os horários de trabalho, referentes ao início e final de turno, assim como não permanecer durante o seu expediente, no local determinado por escala de serviço ou determinação de superior hierárquico;

XLIII - recusar-se em cumprir a determinação dada por superior hierárquico em realizar a troca de setor/posto de serviço quando necessária;

XLIV - promover escândalo ou nele envolver-se, comprometendo o prestígio da Administração Pública;

XLV - recusar, retardar ou prejudicar de qualquer modo o recebimento de citação, intimação ou notificação;

XLVI - prejudicar, retardar, embaraçar ou faltar a qualquer ato obrigatório que for convocado pela Corregedoria da Guarda Civil Municipal; e

XLVII - deixar de utilizar as câmeras corporais durante todo o horário de trabalho, conforme estabelecido no art. 6º-A desta Lei.” (NR)

Art. 2º Os incisos XII e XX do art. 12 da Lei nº 4686, de 24 de agosto de 2017 (Código de Conduta da Guarda Civil Municipal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 12.**

.....

XII - não ter o devido zelo, por dolo ou culpa, com armamento que estiver sob sua responsabilidade, deixando-o em lugares que terceiros possam acessá-lo e utilizá-lo;

.....

XX - não ter o devido zelo, danificando, extraviando ou inutilizando, com dolo ou culpa, documentos, armamento ou outros bens pertencentes ao patrimônio público ou particular, que estejam sob sua responsabilidade ou permitir que terceiros assim procedam;

.....” (NR)

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 4686, de 24 de agosto de 2017 (Código de Conduta da Guarda Civil Municipal), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos LIX, LX, LXI, LXII, LXIII e LXIV:



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

“Art. 13.

.....
LX - alegar desconhecimento de ordens publicadas em boletim ou registradas em livro próprio;

LXI - deixar de informar ao superior hierárquico, em tempo hábil, sobre a impossibilidade de comparecer na sede da Guarda Civil Municipal da Serra ou unidade administrativa, bem como de impossibilidade de comparecer a qualquer atividade funcional de que seja obrigado a tomar parte ou que tenha que assistir;

LXII - alegar desconhecimento de lei, decreto, portaria ou regulamento que deva conhecer, cumprir e fazer cumprir, por força de suas atribuições e competências;

LXIII - não manter a limpeza e higiene dos postos de serviço e equipamentos cautelados; e

LXIV - envolver, indevidamente, o nome de outrem para esquivar-se de responsabilidades.” (NR)

Art. 4º O inciso III do art. 13 da Lei nº 4686, de 24 de agosto de 2017 (Código de Conduta da Guarda Civil Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....
III - frequentar, uniformizado, em serviço ou mesmo após sua jornada de trabalho, lugares incompatíveis com o decoro;

.....” (NR)

Art. 5º O art. 14 da Lei nº 4686, de 24 de agosto de 2017 (Código de Conduta da Guarda Civil Municipal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXIV:

“Art. 14.

.....
XXXIV - tratar de assuntos particulares durante o trabalho, sem a devida autorização.” (NR)

Art. 6º O *caput* do art. 22 da Lei nº 4686, de 24 de agosto de 2017 (Código de Conduta da Guarda Civil Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Como medida cautelar, o Corregedor poderá determinar, no curso do processo administrativo disciplinar ou qualquer outro procedimento apuratório, o afastamento preventivo do integrante da Guarda Civil Municipal, a fim de que o



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

servidor não venha a interferir, por qualquer forma ou meio, na apuração da irregularidade.

.....” (NR)

Art. 7º O art. 23 da Lei nº 4686, de 24 de agosto de 2017 (Código de Conduta da Guarda Civil Municipal), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IV e V:

“Art. 23.
.....

IV - termo de ajustamento de conduta – TAC; e

V - investigação preliminar.” (NR)

Art. 8º O art. 86 da Lei nº 4686, de 24 de agosto de 2017 (Código de Conduta da Guarda Civil Municipal), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IV e V:

“Art. 86.
.....

IV - a estimativa do prejuízo ao erário ou a terceiros, causado por ato comissivo ou omissivo, doloso ou culposo, do integrante da Guarda Civil Municipal, caso haja; e

V - nas infrações disciplinares que causem prejuízo ao erário ou a terceiros, a análise acerca da culpa (lato sensu) – dolo e culpa, do integrante da Guarda Civil Municipal.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 4686, de 24 de agosto de 2017 (Código de Conduta da Guarda Civil Municipal), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 72-A, 72-B, 72-C, 72-D, 72-E, 72-F, 72-G, 72-H, 72-I, 72-J e 72-K:

“Art. 72-A. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) consiste em instrumento de resolução consensual de conflitos, utilizado de forma alternativa aos procedimentos administrativos que tratam de condutas infracionais que causaram apenas prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se condutas infracionais que causaram apenas prejuízo ao erário ou a terceiros, as condutas culposas que acarretem exclusivamente danos materiais ao erário ou a terceiros, sem prática simultânea ou conexão com mais transgressões de outra natureza, exceto extravio de documentos, armamento, munição ou outros bens pertencentes ao patrimônio público ou de terceiros.

§ 2º O TAC não possui caráter punitivo e poderá ser proposto a partir da data de ocorrência da transgressão disciplinar até 10 (dez) dias após a citação do servidor



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

em processo administrativo disciplinar já instaurado, com a possibilidade de iniciativa:

I - de ofício; ou

II - a pedido do servidor.

Art. 72-B. O TAC será celebrado pela autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar e homologado pela autoridade competente para homologação do processo administrativo disciplinar, nos termos dos arts. 65 e 66 da Lei Municipal 4.686/2017.

Art. 72-C. Por meio do TAC, que terá eficácia de título executivo administrativo, o servidor assumirá a responsabilidade pela prática da transgressão disciplinar, comprometer-se-á a ajustar sua conduta, observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, bem como ressarcir os danos e prejuízos porventura causados ao erário.

Art. 72-D. O ajustamento de conduta será proposto na Corregedoria da Guarda Civil Municipal e conduzido:

I - pelo Corregedor da Guarda Civil Municipal; ou

II - pelo sindicante ou pelo presidente da Comissão Processante de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 72-E. Para a celebração do termo de ajustamento de conduta, a autoridade competente deverá constatar a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

I - reconhecimento pelo servidor da responsabilidade pela prática da transgressão disciplinar;

II - compromisso do servidor perante a administração de ajustar sua conduta aos deveres e às proibições previstos na legislação e a ressarcir os danos e prejuízos porventura causados ao erário;

III - a conduta infracional ter causado apenas prejuízo ao erário ou a terceiros;

IV - inexistência de processo administrativo disciplinar em curso relativo a prática de outra infração disciplinar;

V - não ter sofrido sanção disciplinar nos últimos 2 (dois) anos; e

VI - inexistência de TAC celebrado nos últimos 12 (doze) meses.



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O TAC firmado sem o preenchimento dos requisitos previstos neste artigo será declarado nulo, devendo-se realizar a apuração da responsabilidade do agente público, na forma da legislação aplicável.

Art. 72-F. Após a celebração do termo de ajustamento de conduta e apuração do montante devido, caso haja necessidade, as obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

I - responsabilização de natureza civil, na forma da Lei nº 2.360, de 15 de janeiro de 2001;

II - entrega de um bem de característica igual ou superior ao danificado ou extraviado; ou

III - com a reparação do bem danificado que o restitua às condições anteriores.

§ 1º Caberá à autoridade competente, no momento da celebração do TAC, aferir os termos avençados para o ressarcimento.

§ 2º O ressarcimento de que trata este artigo se dará em favor da pessoa física ou jurídica lesada.

Art. 72-G. O TAC:

I - será publicado; e

II - constará do assentamento individual do servidor, pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. 72-H. O acompanhamento do efetivo adimplemento dos termos do TAC durante seu prazo de vigência será realizado pela chefia imediata do servidor, sem prejuízo das competências da autoridade que conduziu o procedimento.

Art. 72-I. O adimplemento integral do TAC, até o término do prazo que constar no assentamento individual, resulta na extinção da punibilidade da transgressão disciplinar.

Art. 72-J. O descumprimento das condições firmadas no TAC, declarado pelo Corregedor da Guarda Civil Municipal, importará na aplicação immediata da penalidade prevista objetivamente em seu instrumento, de acordo com o art. 98 da Lei nº 4686, de 24 de agosto de 2017.

Art. 72-K. A investigação preliminar consiste em procedimento sigiloso, instaurado pela Corregedoria da Guarda Civil Municipal, com objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar”.



**MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 10. A Lei Municipal nº 4686, de 24 de agosto de 2017, passa a vigorar acrescida do artigo 6º-A:

“Art. 6º-A. É obrigatório o uso de câmeras corporais pelos integrantes da Guarda Civil Municipal durante todo o horário de trabalho, em atividades administrativas, operacionais e demais serviços desempenhados no exercício da função.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo será considerada infração grave, nos termos do art. 12 desta Lei.”

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Municipal em Serra, 20 de dezembro de 2024.

ANTÔNIO SERGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal